

**REGULAMENTO (CE) N.º 2162/2001 DA COMISSÃO  
de 7 de Novembro de 2001**

**que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1879/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinário em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.
- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser

estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

- (6) Cefacetril, deltametrina e imidocarbe devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) Laurilsulfato de amónio, bronopol, pantotenato de cálcio e *menthae arvensis aetheroleum* devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 de ser alargado para a canamicina.
- (9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/37/CE da Comissão <sup>(4)</sup>, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 258 de 27.9.2001, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Cefacetil	Cefacetil	Bovinos	125 µg/kg	Leite	Para uso intramamário apenas»

2. Agentes antiparasitários

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.3. Piretrina e piretróides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Deltametrina	Deltametrina	Pescado	10 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais»	

2.4. Agentes que actuam contra os protozoários

2.4.3. Carbanilidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Imidocarbe	Imidocarbe	Bovinos	300 µg/kg 50 µg/kg 2 000 µg/kg 1 500 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite»	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Lurilsulfato de amónio	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	
Bronopol	Pescado	
Pantotenato de cálcio	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos»	

## 6. Substância(s) farmacologicamente activa(s)

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
« <i>Menthae arvensis aetheroleum</i> »	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos»	

## C. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

## 1. Agentes anti-infecciosos

## 1.2. Antibióticos

## 1.2.5. Aminoglicosidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Canamicina	Canamicina	Coelhos	100 µg/kg	Músculo	Os LMR provisórios terminam em 1.1.2004»
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
			2 500 µg/kg	Rim	
		Bovinos, ovinos	100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
			2 500 µg/kg	Rim	
		Suínos, galinha	150 µg/kg	Leite	
			100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Pele + tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
			2 500 µg/kg	Rim	